

Rio Grande do Sul, 28 de Outubro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO II | Nº 0412

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

GABINETE DO PREFEITO RETIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº. 034/2010 Carta Convite nº. 027/2010

A PRESENTE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DA CARTA CONVITE 027/2010, RETIFICA A PUBLICAÇÃO DO DIA 27/10/2010 DO MESMO PROCESSO, ACRESCENTANDO NOS ITENS VENCIDOS PELA EMPRESA JORGE LUIS DRUM NEVES ME, O ITEM 01 (PNAEC) NO VALOR DE R\$ 67,20 E ALTERA O VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO PARA R\$ 17.367,36.

Empresas:

01- Edemar Antonio Nardi.

PNAEC, Itens 07 e 29, R\$ 156,50, PNAEF, Itens 07 e 39 R\$ 1.275,60 e PNAEP, Itens, 07 e 39 R\$ 116,80, totalizando em R\$ 1.548,91 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

02- Eduardo Barbieri.

PNAEC, Itens 02, 05,10, 23, 24 e 31 **R\$ 650,05**, **PNAEF**, Itens 02, 05,10, 23, 24 e 31 **R\$ 3.046,00**, **PNAEP**, Itens 02, 05,10, 23, 24 e 31 **R\$ 205,92**, totalizando um valor de **R\$ 4.046,98** (**quatro mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos**).

03-Jorge Luiz Drun Neves ME.

PNAEC, Itens, 01, 11, 22 e 33 **R\$ 609,31 PNAEF**, Itens 01, 11, 16, 22, e 33, **R\$ 3.133,20**, **PNAEP**, Itens 01, 11, 16 e 22, **R\$ 210,56**, totalizando o valor de **R\$ 3953,08** (três mil novecentos e cinqüenta e três reais e oito centavos).

05- Valdemar Fachi & filhos Ltda.

PNAEC, Itens, 03, 04, 06, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 30 e 32, **R\$ 1.258,37** (um mil

Expediente:

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul-FAMURS

Diretoria 2010/2011

Presidente: Vilmar Perin Zanchin – Marau 1º Vice-Presidente: Valdir José Zasso - Alpestre

2º Vice-Presidente: Tarcísio Zimmermann - Novo Hamburgo

3º Vice-Presidente:Ireneu Orth - Tapera1º Secretária:Gilda Maria Kirsch - Parobé2º Secretário:Carlos Alberto Bohn - Mato Leitão1º Tesoureiro:Pedro Paulo Prezzotto - Getúlio Vargas2º Tesoureiro:Luiz Vicente da Cunha Pires - Cachoeirinha

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e sete centavos), **PNAEF**, Itens, 03, 04, 06, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 30 e 32, **R\$ 6.020,55** (seis mil e vinte reais e cinqüenta e cinco centavos), **PNAEP**, Itens 03, 04, 06, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 30 e 32, Totalizando um valor de **R\$ 539,50** (quinhentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), totalizando o valor de **R\$ 7.818,43** (sete mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Valor Total de R\$ 17.367,36

Barros Cassal, 27 de Outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI Prefeito Municipal

Publicado por:
Beno Bertilo Hammes
Código Identificador:CD6286BB

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 073, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Nomeia membros para compor uma comissão de sindicância.

IVO FRANCISCO FACHI - Prefeito Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

NOMEAR membros para compor uma comissão de sindicância conforme faculta o parágrafo único do Art. 157 da Lei Municipal nº 699 de 27 de outubro de 2010. A comissão de sindicância deverá investigar o acidente de trânsito ocorrido 04 de agosto de 2010 entre a maquina moto niveladora caterpiler de placas IHA- 7496 que era conduzida pelo funcionário público Marino Mariano de Campos que chocou-se com uma camioneta GM/D20 de placas IGR 1372 de propriedade de Silvane Vetorazzi Fachi, que era dirigida pelo José Daniel dos S. Pinheiro e que gerou a ocorrência policial nº 16/2010. Deverá ser apurado a culpa pelo acidente e também a responsabilidade pelo pagamento dos danos ocorridos no veículo do terceiro, vez que no veículo do município não houve danos.

São nomeados os seguintes funcionários:

Manir José Zeni - Assessor Jurídico do Município Olidio de Oliveira - Mecânico Nei dos Santos - Motorista.

A comissão sindicante deverá observar o contraditório e ampla defesa conforme o Art. 160 da lei 699 de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 27 de outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes

Código Identificador:2C436D2C

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 699 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barros Cassal e dá outras providências.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Barros Cassal titulares de cargos públicos obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e com remuneração suportada pelo cofre municipal, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento em comissão somente poderão ser criados para atender funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, serão instituídas para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º É vedado ao servidor exercer atribuições diversas das previstas no cargo que está lotado, salvo designação para função de confiança ou nomeação para Cargo em Comissão.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 6°. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos e máxima prevista em lei;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico oficial;

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 7º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento e será regido por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 9º Os limites de idades serão fixados em lei, de acordo com a natureza do cargo.

Art. 10. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será feita:

I - em comissão, quando tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 12. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no setor de pessoal competente, bem como, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial a ser regulamentada.

§ 4º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar as declarações de que trata o §

- 2º deste artigo, dentro do prazo determinado, ou que as prestar falsa.
- Art. 14. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.
- § 1º O prazo para o servidor entrar em efetivo exercício é de cinco dias contados da data da posse.
- § 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse do exercício, nos prazos legais.
- § 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.
- Art. 15. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo 14 será contado da data da publicação do ato.
- Art. 16. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.
- Art. 17. O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao setor de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

- Art. 18. O servidor que, por determinação legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
- I depósito em moeda corrente;
- II garantia hipotecária;
- III título de dívida pública;
- ${
 m IV}$ seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- § 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.
- § 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.
- § 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

- Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:
- I assiduidade e pontualidade;
- II disciplina;
- III iniciativa;
- IV relacionamento interpessoal;
- V responsabilidade;

- VI produtividade;
- VII dedicação ao serviço;
- VIII eficiência.
- § 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade na forma prevista em regulamento.
- § 2º Verificada pela comissão competente a insuficiência de desempenho do servidor em estágio probatório proceder-se-á a sua exoneração, observado o disposto em regulamento.
- Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- Art. 21. O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

- Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado.
- § 1º A recondução decorrerá de:
- I falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo municipal de provimento efetivo;
- II reintegração do anterior ocupante.
- § 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I, do parágrafo 1º deste artigo, será apurada nos termos do artigo 19 e somente poderá ocorrer no prazo de três anos a contar do exercício em outro cargo municipal de provimento efetivo.
- Art. 23. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

- Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins de igual padrão de vencimento ou inferior, sendo ainda respeitada a habilitação exigida.
- § 3º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.
- § 4º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor às atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.
- § 5º É assegurado treinamento profissional ao servidor readaptado para desempenhar as atribuições do cargo que será investido.
- § 6º Será assegurado ao servidor em readaptação, dispensa, durante o horário de expediente, para realização de tratamento de recuperação, conforme indicação médica com confirmação pericial.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

- Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.
- Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- Art. 27. A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza em retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da data em que lhe for dado ciência e da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 33. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 35. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 19 desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo acumulável, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 141 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor exonerado fará jus ao pagamento proporcional da gratificação natalina e férias.

Art. 36. Dar-se-á demissão quando o servidor realizar falta funcional, devidamente apurado em processo administrativo na forma da Lei, sendo assegurado a ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor demitido não fará jus ao pagamento proporcional da gratificação natalina e férias.

- Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 34 desta Lei.
- Art. 38. A vacância de função de confiança dar-se-á por dispensa a pedido ou de ofício.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á substituição de titular de Cargo Efetivo, Cargo em Comissão ou de função de confiança durante o seu impedimento legal.

Parágrafo único. A substituição eu trata este artigo, dar-se-á exclusivamente com autorização prévia da autoridade competente.

Art. 40. O substituto fará jus a diferença de vencimento do cargo que vier a substituir ou ao valor da função de confiança se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41. A remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo Único. A remoção poderá ocorrer:

- I a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II de ofício, no interesse da administração.
- Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.
- Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Art. 44. O exercício da função de confiança, a ser exercida somente por servidor de cargo efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.
- Art. 45. A função de confiança poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.
- Art. 46. A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.
- Art. 47. O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Art. 48. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde de até 15 dias, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.
- Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de dois dias a contar do ato de designação.
- Art. 50. O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos na forma da lei.

- Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.
- Art. 52. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

- Art. 53. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal determinarão, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.
- Art. 54. O horário normal de trabalho de cargo ou função é o estabelecido em lei específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.
- Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.
- Art. 56. A frequência do servidor será controlada:
- I pelo ponto;
- II pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- § 1° Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- § 2° Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 57. A prestação de serviços extraordinários ocorrerá por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, em situações necessárias ao atendimento do interesse público.
- § 1° O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal em dias úteis e aos domingos e feriados com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal.
- § 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.
- § 3º No dia em que houver decreto de ponto facultativo, não haverá pagamento de hora extra a menos que ultrapasse o horário normal de trabalho.

5

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui o pagamento por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

- Art. 60. O servidor público tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como, nos dias feriados civis e religiosos.
- § 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.
- § 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.
- § 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista cujo vencimento remunera trinta dias.
- Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos domingos, dias feriados civis e religiosos, hipóteses em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de vigia terá direito a um domingo por mês para repouso, ficando a critério da administração conforme escala de serviço às demais folgas semanais, podendo recair em qualquer dia da semana.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 63. Vencimento é a retribuição para o servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.
- Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, valores superiores ao teto remuneratório estabelecido em lei.

Art. 66. Exclui-se do teto que trata o artigo 65 desta Lei as vantagens definidas em lei.

Art. 67. O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superior a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 139.
- Art. 68. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Art. 69. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custo, até o limite de trinta por cento da remuneração.
- Art. 70. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.
- § 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.
- § 2º O servidor será obrigado a repor uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.
- Art. 71. O servidor em débito com o Erário, que demitidos, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- I indenizações;
- II gratificações e adicionais;
- III auxílio para diferença de caixa;
- IV auxilio funeral.
- § 1º As indenizações e o auxilio funeral não se incorporam aos vencimentos ou ao provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e o auxílio de diferença de caixa incorporam-se aos vencimentos ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 73. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. As concessões de diárias e as respectivas prestações de contas serão regulamentadas por lei.

Art. 76. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V – outras criadas por Lei.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A média física das horas extras prestadas durante o ano, serão consideradas no cálculo da gratificação natalina.

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Entre os meses de julho a novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração.

§ 2º Em caso de exoneração ou falecimento a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou falecimento.

Art. 84. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85. O adicional por tempo de serviço será devido na razão de um e meio por cento (1,5%), por cada ano de efetivo serviço prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo, até no máximo de trinta e cinco anos.

§ 1°. Aos atuais servidores será contado o período de trabalho anterior a presente Lei para fins do recebimento do adicional por tempo de serviço no percentual de um e meio por cento (1,5%), limitando, porém o pagamento apenas a partir da publicação da presente Lei.

§ 2°. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subseqüente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 86. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei específica.

- Art. 87. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção do adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, nos termos da lei.
- Art. 88. O adicional de periculosidade será de no máximo trinta por cento e o de penosidade de no máximo vinte por cento.
- Art. 89. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 90. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão nos termos da lei.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 91. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.
- § 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.
- § 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

- Art. 92. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de cinco por cento do vencimento.
- § 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.
- § 2º O auxílio de que trata este artigo será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias complementares.

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL

- Art. 93. O auxilio funeral é devido à família do servidor falecido na ativa, em valor equivalente a um vencimento e meio do menor padrão do quadro permanente de cargos efetivos do Município.
- $\$ 1° Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.
- § 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- Art. 94. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 95. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando houver falta ao serviço de até cinco vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV doze dias corridos, quando houver tido vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões de licenças e afastamentos previstos em lei.

- Art. 96. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III, IV e VI do artigo 103 desta Lei.
- Art. 97. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:
- I tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença mesmo em pessoas da família, sem remuneração, por mais de seis meses, embora descontinuados;
- II permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
- III licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo ou qualquer espécie de licença prevista em lei.
- IV tiver faltado ao serviço por prazo superior a trinta e dois dias.

Parágrafo único. Iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Art. 98. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos doze meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 99. A concessão de férias, mencionado no período de gozo, será informado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo único. É facultado ao servidor o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a dez dias consecutivos.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

- Art. 100. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.
- § 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função de confiança percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- § 2º O pagamento do acréscimo de um terço das férias, será dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.
- § 3º A média física das horas-extras prestadas no período aquisitivo das férias será acrescida a remuneração das férias.
- § 4º Na hipótese de férias parceladas, o servidor poderá indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata este artigo.
- Art. 101. Desde que requerido pelo servidor e a critério da administração, tendo em conta a necessidade dos serviços, poderá ser convertida um terço do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 102. No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor ou aos seus sucessores a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou falecido, através de seus sucessores, fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas das férias já fruídas.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para o atendimento de necessidades especiais;
- III para o serviço militar;
- IV para concorrer a cargo eletivo;
- V para tratar de interesse particular;
- VI para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 104. Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, licença por motivo de doença em pessoa da família.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável a pessoa da família, e, não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que

- deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até quinze dias, e, após, com os seguintes descontos:
- I de um terço quando exceder a quinze dias e até um mês;
- II de dois terços quando exceder a um mês até três meses;
- III sem remuneração, após o terceiro mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 105. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, física ou mental, em tratamento, mediante comprovação, quando necessário, poderá se licenciar do exercício do cargo por período de até vinte e cinco por cento de sua jornada de trabalho normal, na forma da lei.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo único. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

- Art. 107. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.
- § 1º Ao servidor licenciado será assegurada a remuneração integral na forma da lei, excluída as gratificações percebidas em razão do serviço.
- § 2º O servidor eleito ficará licenciado do exercício do cargo a partir da posse.
- Art. 108. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal e estadual, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Município, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

- Art. 109. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor e no interesse do serviço.
- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.
- § 3º O servidor deverá aguardar o deferimento ou não da licença no exercício do cargo, sob pena de ser considerada falta não justificada e com as penalidades previstas para o caso.
- § 4º O período que perdurar a licença de que trata o caput deste artigo, não será considerada para qualquer efeito, especialmente, vantagem pessoal ou aposentadoria, salvo, neste último caso, se o servidor mantiver as respectivas contribuições ao regime de previdência oficial, inclusive a parte patronal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.
- § 1º O presidente eleito para o desempenho do mandato classista dos servidores públicos municipais em licença do cargo, receberá remuneração do próprio sindicato.
- § 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade classista.
- Art. 111. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Art. 112. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.
- I para exercício de função de confiança;
- II em casos previstos em leis específicas;
- III para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue:
- II por um dia, em cada doze meses de trabalho, para se alistar ou renovar cadastro como eleitor;
- III até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô, avó, sogro ou sogra;

- IV até cinco dias consecutivos, por motivo de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 115. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

II - exercício de cargo em comissão no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças:

- a) para mandato eletivo;
- b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, no período de até três meses;
- c) licença para desempenho de mandato classista da categoria, dentro do Município.
- VI gozo, na forma da lei, de benefícios previdenciários custeados pelo regime de previdência oficial do Município.
- Art. 115. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade o tempo:
- I de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II de licença para desempenho de mandato classista;
- III de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.
- Art. 116. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.
- Art. 117. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 119. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 120. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 121. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

- Art. 122. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado;
- § 2º O pedido de reconsideração e recurso interrompem a prescrição administrativa.
- Art. 123. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 124. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 125. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II lealdade as instituições a que servir;
- III observância das normas legais e regulamentares;
- IV cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

- XIV observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 126. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV adulterar, opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- \boldsymbol{V} promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do poder público mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 127. É licito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 128. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

- § 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.
- § 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70 desta Lei.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros no desempenho do serviço público, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 132. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 134. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

- IV cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V destituição de cargo em comissão e de função de confiança.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela

provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 138. Observado o disposto nos artigos 136 e 137, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 139. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140. Poderá ser aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habitual;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 126, incisos X a XVI.

- Art. 141. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 140 desta Lei acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.
- § 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 142. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 140 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 143. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

- Art. 144. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 145. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.
- Art. 146. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:
- I praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III praticou usura, em qualquer das suas formas.
- Art. 147. A pena de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança será aplicada:
- I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 148. O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

- Art. 149. A demissão por infringência do artigo 126, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.
- Art. 150. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza no período de dois anos a contar do ato de punição.
- Art. 151. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Parágrafo único. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

- Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II dois anos, quanto à suspensão; e
- III cento e oitenta dias, quanto a pena de advertência.
- § 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º Na hipótese do § 3º, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- § 1º As denuncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
- § 3º Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Art. 154. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:
- I sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II processo administrativo disciplinar, quando a gravidade de ação ou omissão torne o servidor passível de exoneração e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 155. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 156. O servidor terá direito:

- I a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resulta punição ou esta se limitar à pena de advertência;
- II a remuneração e a contagem de tempo de serviço que corresponderá ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 157. A sindicância será conduzida por um único servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da

ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório a respeito.

- § 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.
- § 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- Art. 159. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de cinco dias úteis:
- I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou III pelo arquivamento do processo.
- § 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a quinze dias úteis.
- § 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.
- Art. 160. A aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 159 desta Lei somente poderá ocorrer mediante a observância do contraditório e da ampla defesa ao servidor.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 161. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 162. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

- Art. 163. O processo administrativo observará o contraditório e será assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 164. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente de imediata instalação do processo administrativo disciplinar.

- Art. 165. O prazo para conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 166. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 167. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.
- Art. 168. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência indicada e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, bem como, poderá constituir procurador para sua defesa.
- § 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.
- Art. 169. O indiciado poderá constituir procurador para sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor dativo.

Art. 170. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 171. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

- Art. 172. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.
- § 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 173. As testemunhas serão indiciadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- Art. 174. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 175. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.
- Art. 176. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo no órgão.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 177. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

- Art. 178. A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.
- Art. 179. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
- I dentro de cinco dias:
- a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

- b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
- II despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

- Art. 180. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- Art. 181. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- Art. 182. O servidor que estiver respondendo o processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada e que não seja de demissão.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 183. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:
- I a decisão for contrária ao texto da lei ou a evidência dos autos;
- II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

- Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 185. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 186. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de quarenta e cinco dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.
- Art. 187. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

15

Art. 188. O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para sua família, exceto para os que por Lei estão submetidos ao regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por regime próprio de previdência social para a qual contribuirão o Município e o servidor na forma da lei.

Art. 189. O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade.

Art. 190. O Plano de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

- I quanto ao servidor:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos na forma da Lei Municipal nº 452 de 26 de junho de 2006, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 191. A assistência à saúde do servidor e de sua família, que compreende assistência médica hospitalar e odontológica, poderá ser prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I atender as situações de calamidade pública;
- II combater surtos epidêmicos;
- III atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IV atender a continuidade dos serviços da educação, saúde e comunicações, em períodos de emergência ou necessidade urgente devidamente justificável, pelo período necessário à legalização da situação.

Art. 194. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão por prazo determinado de seis meses, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 195. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de responsabilidade civil da autoridade contratante.

Art. 196. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III férias e gratificação natalina proporcionais, ao término do contrato:

IV - inscrição no regime de previdência aplicável.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro (28/10), podendo ser decretado ponto facultativo.

Art. 198. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 199. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 200. As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 201. Os atuais servidores municipais estatutários, nomeados mediante prévio concurso público, na forma desta lei, ficam submetidos ao Regime desta Lei.

Art. 202. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e não estáveis, permanecerão em situação de quadro em extinção, e se submeterão, no que couber ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 203. O aumento do adicional por tempo de serviço de um por cento (01%) previsto na Lei Municipal nº118/1991 para um e meio por cento (1,5%), previsto nesta Lei, apenas será pago a partir da publicação dessa Lei.

Parágrafo único. No que tange a apuração dos percentuais a serem pagos a titulo de adicional por tempo de serviço, a contagem do tempo retroage ao ingresso do servidor no serviço público.

Art. 204. Revoga-se a Lei Municipal nº 118/1991, a Lei Municipal nº004/1993, a Lei Municipal nº204/2000, a Lei Municipal nº559/2009 e as demais leis que dispõe ao contrario da presente Lei.

Art. 205. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente a sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Barros Cassal, 08 de Outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:DA1A6406

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 701 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Funcionários da Rede de Ensino Público do Município de Barros Cassal e dá outras providências.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreira dos Funcionários da Rede de Ensino Público do Município de Barros Cassal, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata, obedecer-se-á ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao Plano de Carreira dos Funcionários da Rede de Ensino Público Municipal os servidores públicos titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil, Especialista em Educação, Agente Administrativo Escolar, Responsável pelo Museu, Responsável pela Biblioteca e Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, os cargos em comissão e as funções de confiança que integram a Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observado as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I Rede Municipal de Ensino: o conjunto de unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação;
- II Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional da educação, atuantes na Rede Municipal de Ensino;
- III Profissional da Educação: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal que desempenhe suas atribuições junto a Rede Municipal de Ensino;
- IV Funções de Magistério: as atividades de docência compreendendo as atividades em sala de aula, laboratórios de

aprendizagem, reforço, complementação, substituição, apoio e suporte administrativo-pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal de Barros Cassal tem como princípios básicos:

- I a profissionalização, que pressupõe dedicação e qualificação em educação, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II a valorização da cidadania, do conhecimento, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos;
- III a progressão funcional na carreira através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas por qualificação, experiência profissional e merecimento;
- IV o piso salarial profissional conforme estabelecido em lei;
- V o período reservado a estudos, planejamento e avaliação pertencentes às atribuições do cargo incluído na carga horária de trabalho.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Subseção I Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal de Barros Casal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de profissionais da educação, estruturada em classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com salário baseado no seu nível pessoal, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, mantidas as características de criação por lei.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende as seguintes modalidades da Educação Básica mantidas pelo Poder Público.

- I Educação Infantil;
- II Ensino Fundamental;
- III Educação Especial;
- IV Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. O Município terá como prioridade oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Art. 7º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira.

- § 1º O aperfeiçoamento deverá ser assegurado pelo Poder Público Municipal através de cursos, congressos, encontros, simpósios, palestras, fóruns, seminários e similares.
- § 2º O Poder Público deve oferecer o custeio de, no mínimo, um curso, congresso, encontro, fórum, seminário ou similar, compreendendo uma carga horária mínima de setenta e cinco horas no período de cinco anos.
- § 3º Entende-se também por aperfeiçoamento e qualificação profissional, os cursos de graduação, compreendendo programas de mestrado, doutorado e cursos de especialização em instituições credenciadas, observadas os programas e a carga horária.
- § 4º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento, qualificação ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da autoridade competente, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Subseção II

Do Ingresso, da Seleção e do Estágio Probatório

- Art. 8º O ingresso na carreira deverá ser mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado por área de atuação, observados os requisitos para provimento do cargo previsto nos anexos e os seguintes requisitos de habilitação:
- I Educação Infantil: formação mínima na modalidade normal em ensino médio com habilitação em educação infantil e/ou séries iniciais, ou curso superior em pedagogia;
- II Ensino Fundamental Séries Iniciais: formação mínima em curso superior de pedagogia;
- III Ensino Fundamental Séries Finais: habilitação específica de curso superior de licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente mais complementação pedagógica.
- IV Educação Especial:
- a) formação na modalidade normal em ensino médio com habilitação em educação infantil e/ou séries iniciais, com cursos de capacitação de no mínimo de trezentos e sessenta horas para a atuação em classes especiais e salas de recursos;
- b) formação em nível superior em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associados à licenciatura para Educação Infantil ou para as séries iniciais do Ensino Fundamental;
- c) formação de pós-graduação em áreas especiais da Educação Especial, posterior à licenciatura para a atuação nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.
- V Apoio e Suporte Pedagógico: formação de nível superior de graduação ou pós-graduação com habilitação específica de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção voltadas à educação.
- § 1º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial "A", no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado, excetuando-se o caso de transferência de uma função a outra do magistério por concurso público.

- § 2º O exercício profissional do titular do cargo de profissional da educação será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.
- \S 3° As séries iniciais de que trata o inciso II do caput deste artigo compreendem o 1° ano ao 5° ano.
- \S 4° As séries finais de que trata o inciso III do caput deste artigo compreendem o 6° ano ao 9° ano.
- § 5º Os atuais profissionais já contratados, mesmo que não tenham a formação exigida, permanecerão atuando até que os cargos sejam vagos, quando então será provido somente com a formação exigida.
- Art. 9º O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público sujeitar-se- á ao estágio probatório de três anos de efetivo exercício na forma da lei.

Subseção III

Da Mudança de Área

- Art. 10. Mudança da área de atuação é a alteração de docência obtida pelo profissional da educação, estável e devidamente habilitado para nova situação, mediante concurso público.
- § 1º A mudança de área de atuação também poderá ocorrer de forma excepcional e temporária, no período máximo de um ano,com habilitação específica para a vaga, mediante manutenção do atendimento à educação e concordância do profissional.
- § 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência para a mudança da área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:
- I titulação correspondente a área que existir a vacância, respeitando a data de ingresso no serviço público;
- II data de ingresso no Magistério Público Municipal de Barros Cassal;

III - por sorteio.

§ 3º Aos atuais professores, concursados para uma determinada área e que tenham habilitação para atuar em área superior aquela que prestou concurso,

que tenham mais de cinco anos de atuação nesta área superior, fica assegurado o direito de atuar nesta área até a vacância do cargo.

Subseção IV

Das Classes

Art. 11. A classe constitui-se no agrupamento de cargos de provimento efetivo do profissional da educação que se estrutura a carreira, constitui a linha de promoção da carreira na forma desta Lei.

Parágrafo único. Todo cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Subseção V

Das Promoções

Art. 12. Promoção é a passagem do profissional da educação no exercício de sua função de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 13. A promoção a cada classe em relação ao profissional da educação que integra a Rede Municipal de Ensino no cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil e Especialista em Educação obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço, qualificação profissional e merecimento:

I - classe A

a) ingresso automático;

II - classe B

- a) cinco anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o ensino, que, somados totalizam no mínimo 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica por merecimento na forma do artigo 14 desta Lei e em regulamento;

III - classe C

- a) cinco anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o ensino, que, somados totalizam no mínimo 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica por merecimento na forma do artigo 14 desta Lei e em regulamento;

IV - classe D

- a) cinco anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o ensino, que, somados totalizam no mínimo 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica por merecimento na forma do artigo 14 desta Lei e em regulamento;

V - classe E

- a) cinco anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o ensino, que, somados totalizam no mínimo 100 (cem) horas; c) avaliação periódica por merecimento na forma do artigo 14 desta Lei e em regulamento;

VI - classe F

- a) cinco anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o ensino, que, somados totalizam no mínimo 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica por merecimento na forma do artigo 14 desta Lei e em regulamento;
- § 1º A promoção, observados os dispositivos desta Lei, será calculada na forma prevista pelo artigo 39 desta Lei em relação ao profissional da educação que integra a Rede Municipal de Ensino no cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil e Especialista em Educação.
- § 2º Serão considerados como cursos, os congressos, os encontros, os fóruns, os seminários e os similares de qualificação profissional realizados na área de educação que apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.
- § 3º Para fins de contagem desta carga horária de qualificação os cursos de pós-graduação poderão ser usados desde que não estejam sendo contados para fins de mudança de nível.
- § 4º A carga horária que exceder ao mínimo exigido na mudança de classe não poderá ser acumulada para a próxima mudança.
- § 5° Os títulos poderão ser reaproveitados na segunda matrícula.

- § 6º A mudança de classe importa em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma prevista no artigo 39 desta Lei, e vigora a contar do mês seguinte em que a comissão de avaliação protocolar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, comprovando ter alcançado os pré-requisitos constantes nesta Lei para a promoção.
- Art. 14. O critério de merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, assiduidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, através de uma comissão de avaliação na forma prevista em regulamento e obedecerá aos seguintes critérios:
- I a comissão de avaliação será constituída em âmbito municipal por ato do Prefeito Municipal e será formada por um professor de cada escola, que serão eleitos por seus pares, um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante do Circulo de Pais e Mestres, e mais o diretor de cada escola que será membro nato;
- II a comissão de avaliação será constituída antes do início de cada ano letivo pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada uma única vez por igual prazo;
- III a Secretaria de Educação deverá enviar ao final de cada ano, para a comissão de avaliação uma listagem dos possíveis candidatos a mudança de classe do próximo ano;
- IV após o recebimento da listagem enviada pela Secretaria Municipal de Educação dos possíveis candidatos a mudança de classe, a comissão de avaliação fará registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando conhecimento do resultado em até dez dias após a data do termino da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- V até o quinto dia útil dos meses de abril ou outubro o profissional da educação que tiver concluído o período de cinco anos deverá encaminhar a comissão de avaliação cópias autenticadas ou originais e cópias dos títulos necessários para a respectiva avaliação do mesmo;
- VI após processo avaliativo, a comissão de avaliação deverá protocolar, até o vigésimo dia do mês de abril ou outubro, toda a documentação referente na Secretaria Municipal de Educação;
- VII a Secretaria Municipal de Educação, de posse da documentação devidamente protocolada, em até 30 dias, deverá enviar solicitação de pagamento para o profissional da educação promovido;
- VIII o profissional da educação receberá a remuneração referente à sua promoção no mês subseqüente;
- IX o profissional da educação deverá protocolar aviso de mudança de classe até 15 de outubro do ano anterior ao que completar os pré-requisitos;
- X o profissional da educação deverá receber da comissão de avaliação copia da respectiva ficha de registro de atuação profissional em até trinta dias após o encerramento da avaliação;
- XI o profissional da educação terá cinco dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;
- XII O Poder Executivo ou a própria comissão de avaliação poderá editar regimento interno e regulamentos em casos omissos nesta Lei, a fim de viabilizar a melhor avaliação do merecimento para promoção.
- Art. 15. A promoção a cada classe em relação ao profissional da educação que integra a Rede Municipal de Ensino no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo Escolar,

Responsável pelo Museu, Responsável pela Biblioteca e Auxiliar de Serviços Gerais da Educação obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento.

- I classe A:
- a) ingresso automático;
- II classe B:
- a) cinco anos de tempo de serviço na classe A;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que, somados totalizam no mínimo 30 (trinta) horas:

III - classe C:

- a) cinco anos de tempo de serviço na classe B;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que, somados totalizam no mínimo 30 (trinta) horas:

IV - classe D:

- a) cinco anos de tempo de serviço na classe C;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que, somados totalizam no mínimo 30 (trinta) horas;

V - classe E:

- a) cinco anos de tempo de serviço na classe D;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento.
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que, somados totalizam no mínimo 30 (trinta) horas;

VI - classe F:

- a) cinco anos de tempo de serviço na classe E;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento.
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que, somados totalizam no mínimo 30 (trinta) horas;
- § 1º A avaliação por merecimento de que trata este artigo será realizada por comissão instituída para esta finalidade na forma prevista em regulamento podendo observar os seguintes critérios:
- I assiduidade e pontualidade;
- II disciplina;
- III iniciativa;
- IV responsabilidade;
- V produtividade;
- VI dedicação ao serviço;
- VII eficiência:
- VIII observância dos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, no que couber.
- § 2º A promoção de que trata este artigo somente poderá ser concedida depois de cumprido o estágio probatório e a avaliação obrigatória de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal na forma da lei.

- § 3º A carga horária que exceder ao mínimo exigido na mudança de classe não poderá ser acumulada para a próxima mudança.
- § 4º O Poder Executivo ou a própria comissão de avaliação, prevista no art. 14, inciso I desta Lei, a ser constituída poderá editar regimento interno e regulamentos em casos omissos nesta Lei, a fim de viabilizar a melhor avaliação do merecimento para promoção.
- Art. 16. Acarreta em suspensão e/ou interrupção da contagem do tempo de serviço que tratam os artigos 13 e 15 desta Lei:

I − a suspensão:

- a) as licenças e afastamento sem direito a remuneração na forma prevista em lei;
- b) a licenças para tratamento de saúde em pessoa da família sem remuneração na forma prevista em lei;

II – a interrupção:

a) as penas de advertência e suspensão previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Barros Cassal;

Subseção VI Dos Níveis

- Art. 17. Os níveis para ingresso na Rede Municipal de Ensino, referentes à habilitação do profissional de educação no cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil, Agente Administrativo Escolar e Especialista em Educação, são:
- I Nível 1: formação na modalidade normal em ensino médio com habilitação em educação infantil e/ou séries iniciais, para atuação no ensino infantil;
- II Nível 2: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, normal superior, pedagogia com supervisão ou orientação, pedagogia em educação especial, pedagogia em séries iniciais, pedagogia em educação infantil e pedagogia em educação infantil com ênfase na educação especial, para atuação no ensino fundamental;
- III Nível 3: formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- IV Nível 4: formação em nível de pós-graduação "strictu sensu", em cursos na área de educação.
- § 1º A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação protocolar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, comprovando ter alcançado os pré-requisitos constantes nesta Lei.
- § 2º Aos profissionais de educação, em atividade até a entrada em vigor desta Lei, referidos no caput deste artigo que possuem formação intermediária aos níveis aqui estabelecidos, ficam-lhes assegurados os direitos já adquiridos da seguinte forma:
- a) habilitação para o magistério mais estudos adicionais de 120 horas no mínimo, 20% sobre o vencimento básico, conforme art. 34 desta lei;

- b) licenciatura de curta duração, 25% sobre o vencimento básico, conforme art. 34 desta lei;
- § 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção VII

Da Lotação, Designação e Transferência

- Art. 18. Todo profissional da educação é lotado na Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 19. Designação é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão de administração da Rede Municipal de Ensino onde o profissional da educação deverá atuar.
- Art. 20. Transferência é a alteração da designação do profissional da educação de um órgão de administração da Rede Municipal de Ensino para outro, ou de uma escola para outra, desde que pertencente à Rede Municipal de Ensino.
- § 1º A transferência somente ocorrerá na existência de vaga e, preferencialmente, no período de férias, salvo os casos de necessidade do ensino ou motivo de saúde ou licenças visando suprir naquele momento a vaga em aberto.
- § 2º Em havendo interesse poderá o servidor solicitar a transferência que deve ser protocolada por parte do profissional da educação, a qual será analisada de acordo com os interesses administrativo-pedagógicos da administração pública.
- § 3º No caso de transferência para suprir vaga em estabelecimento de ensino, será dada a prioridade de escolha ao profissional da educação com mais tempo de exercício na Rede Municipal de Ensino, e, sucessivamente, até chegar ao profissional da educação que tiver menos tempo de trabalho municipal, sendo que em caso de empate haverá sorteio.
- § 4º Exceto no caso de afastamento por licença para tratar de assuntos de interesse particular, o profissional da educação terá direito de retornar para a vaga que deixou em aberto temporariamente.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 21. Considera-se para os efeitos desta Lei:

- I Regime de Trabalho: a carga horária semanal máxima, fixada em lei, em que o profissional da educação exerce atividades inerentes à função que detém.
- II Turno de Trabalho: cada um dos períodos de expediente nas instituições de educação básica ou na Secretaria Municipal de Educação.
- III Atividade Docente: a atuação do profissional da educação junto ao aluno em atividade de classe.
- IV Atividade de Apoio e Suporte Administrativo-pedagógico: a atuação do profissional de educação de apoio e suporte administrativo-pedagógico, em atividade correspondente as suas atribuições exercidas em instituição de educação básica ou na Secretaria Municipal de Educação, ou a do profissional da educação em atividade não docente ligada diretamente à Rede Municipal de Ensino.
- Art. 22. O regime de trabalho do profissional da educação que exerça atividade docente será de vinte horas semanais e de quarenta horas semanais para atividade de apoio e suporte

- administrativo-pedagógico, ressalvados os casos de necessidade e disponibilidade do profissional, respeitando o critério de duas matrículas.
- Art. 23. O regime de trabalho do profissional da educação que exerça atividade docente compreenderá uma jornada de trabalho que contará com uma parte de hora aula e outra de hora atividade.
- § 1º A hora aula será de no máximo oitenta por cento da jornada de trabalho de atividade docente e o restante a título de hora atividade.
- § 2º Entende-se como hora atividade aquelas destinadas à preparação, planejamento, estudos, avaliação, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento pessoal, de acordo com a proposta político-pedagógica de cada estabelecimento de ensino e, incluídas na carga horária de trabalho.
- § 3º Para o bem do trabalho coletivo, o profissional da educação poderá ser convocado, sempre que necessário ao estabelecimento, sendo respeitada sua carga horária semanal, obedecendo aos critérios do calendário escolar e da proposta político-pedagógica.
- § 4º O profissional da educação que exerça atividade docente em hora atividade não poderá ser convocado para fazer substituições a outros profissionais, salvo em casos especiais.
- Art. 24. O profissional da educação que exerça atividade docente em classe multiseriada não poderá ser convocado para fazer substituições a outros profissionais.

Subseção I Da Suplementação

Art. 25. Sempre que a necessidade do ensino exigir, incluindo as licenças, o Secretário Municipal de Educação deverá oferecer suplementação ao profissional da educação que exerça atividade de docente.

Parágrafo único. A suplementação deverá ser cumprida em unidade escolar ou órgão administrativo da Rede Municipal de Ensino e corresponderá a atividade de docente.

- Art. 26. A convocação para regime suplementar de trabalho será por portaria subscrita pelo Prefeito, no qual ficará determinada a quantidade de horas e o período em que o profissional da educação atuará, sempre com a anuência do mesmo.
- § 1º Pelo trabalho em regime de suplementação, o profissional da educação que exerça atividade de docente perceberá valor correspondente ao vencimento básico do cargo efetivo de trabalho, nos termos dos artigos 34 desta Lei, observado a proporcionalidade, quando a convocação for inferior a vinte horas semanais.
- $\S\ 2^{\rm o}\ {\rm O}$ regime suplementar de docência deverá assegurar a proporção entre hora aula e hora atividade.

Subseção II Da Substituição

Art. 27. Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o profissional da educação que exerça

atividade docente para, temporariamente, desempenhar as funções de outro, em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. O profissional da educação em exercício de substituição fará jus a vencimento correspondente ao seu nível e classe, nos termos dos artigos 34 e 39 desta Lei.

Art. 28. Para substituição temporária do profissional da educação legalmente afastado, ou para suprir a falta do profissional da educação concursado, poderá outro profissional trabalhar em regime suplementar em conformidade com a necessidade da substituição.

Parágrafo único. Podem ser aproveitados na inexistência de profissional da educação suplementado, profissionais habilitados especialmente contratados.

Art. 29. Os demais casos de substituição devem ser especificados na proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino.

Subseção III Da Cedência

- Art. 30. A cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo coloca o profissional da educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação, se assim convier as partes.
- § 1º Não constitui cedência a investidura do profissional da educação em cargo em comissão na administração pública municipal.
- § 2º O Município deverá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o profissional da educação for cedido, excepcionalmente, com ônus para os cofres públicos municipais, em termos de vencimentos e demais despesas com encargos sociais.
- § 3° O Município fica autorizado a receber profissional da educação cedido de outros órgãos ou entidades.
- § 4º A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes.
- § 5º O profissional da educação só poderá ser cedido após ter cumprido o estágio probatório.
- § 6º O profissional da educação perde a designação quando for cedido, devendo ser designado para nova unidade escolar, ou ainda, para órgão.

administrativo da Rede Municipal de Ensino.

Subseção IV Da Permuta

Art. 31. O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá permutar profissional da educação com o Estado ou Municípios, mediante lei específica.

Parágrafo único. A permuta somente poderá ser efetivada mediante expressa anuência do profissional da educação indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os vencimentos serão pagos pelo órgão em que o profissional da educação estiver lotado, sendo que a efetividade

do mesmo deverá ser informada pelo órgão ao qual foi cedido por permuta, até o dia vinte de cada mês, salvo disposição em sentido contrário.

Art. 33. O prazo da permuta será fixado de acordo com as necessidades do ensino e renovável ou não ao final de cada ano letivo.

CAPÍTULO III DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Seção I

Da Estrutura do Quadro de Cargos Efetivos

Art. 34. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Rede Municipal de Ensino corresponde ao seguinte número de cargos, denominação, padrão de vencimento e valor financeiro.

Número de Cargos	Denominação do Cargo	Padrão	Valor em R\$
80	Auxiliar de Serviços Gerais da Educação	01	510,00
220	Professor 20 horas	02	525.00
220	Professor 20 floras		525,00
02	Responsável pelo Museu	03	650,00
02	Responsável pela Biblioteca	03	650,00
08	Agente Administrativo Escolar	04	700,00
20	Educador Infantil 40 horas	05	760,00
05	Especialista em Educação 20 horas	06	825,00

- § 1º Fica extinto o cargo de Brinquedista, que atualmente não está ocupado.
- § 2º Faz parte integrante desta Lei, como Anexo I, as atribuições do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.
- § 3º A data-base para revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal é a mesma dos demais servidores municipais.

Seção II

Da Estrutura do Quadro de Cargos em Comissão

Art. 35. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Rede de Ensino Público Municipal é constituída com os seguintes cargos, denominação, padrão de vencimento e valor financeiro:

Número			Valor em
de Cargo	Denominação do	Padrão	R\$
	Cargo		
01	Secretário Adjunto	CC – 4	1.210,51
04	Supervisor	CC – 3	692,26
	Educacional		
01	Assessor de Educação	CC – 2	663,88
01	Chefe do Serviço de	CC – 2	663,88
	Apoio		
01	Chefe do Serviço	CC – 1	510,00
	Materno Infantil		

- § 1º As atribuições dos cargos em comissão são parte integrante desta Lei como Anexo II.
- § 2º A data-base para revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal é a mesma dos demais servidores municipais.

Seção III

Da Estrutura do Quadro de Funções de Confiança

Art. 36. A estrutura do Quadro de Funções de Confiança da Rede de Ensino Público Municipal, denominada sob a forma de funções gratificadas, é constituída com o seguinte número de funções, denominação e valor financeiro.

Número o Funç.	de Denominação da Função	Percentual
28	Diretor (até 40 alunos)	20%
	Diretor (de 41 a 100 alunos)	30%
	Diretor (de 100 a 300 alunos)	50%
	Diretor (acima de 300 alunos)	65%
07	Vice-Diretor (acima de 200	15%
	alunos)	
02	Supervisor 20 horas FC-1	R\$ 173,09
08	Supervisor 40 horas FC-2	R\$ 346,18
02	Chefe do Serviço de Apoio FC	R\$ 503,11
	- 3	
01	Chefe do Serviço Materno Infantil FC – 3	R\$ 503,11

- §1º As atribuições das Funções de Confiança de que trata este artigo são partes integrantes desta Lei como Anexo III.
- § 2º O valor da Função de Confiança de diretor e vice diretor referidos neste artigo corresponderá a incidência do percentual calculado sobre o vencimento básico do profissional da educação.
- § 3º A data-base para revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal é a mesma dos demais servidores municipais.
- Art. 37. O exercício das Funções de Confiança de direção e vice direção de unidades escolares é assegurado a todo o profissional da educação titular de cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil ou Especialista em Educação.

Seção IV Do Sistema Remuneratório

Subseção I Do Vencimento

Art. 38. Ao valor do vencimento básico do profissional da educação titular do cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil, Especialista em Educação, Agente Administrativo Escolar, Responsável pelo Museu, Responsável pela Biblioteca e Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, observado o disposto nos artigos 13,15 e 34 desta Lei, será acrescido a classe da carreira do Magistério Público Municipal segundo tabela a seguir:

Classe	Percentual
A	00%
В	03%

С	06%
D	09%
E	12%
F	15%

Art. 39. Ao valor do vencimento básico do profissional de educação titular do cargo de provimento efetivo de Professor, Educador Infantil, Especialista em Educação e de Agente Administrativo Escolar, observado o disposto nos artigos 17 e 34 desta Lei, será acrescido o nível da carreira do Magistério Público Municipal segundo tabela a seguir:

Nível	Percentual
1	10%
2	30%
3	35%
4	40%

Parágrafo único. O profissional de educação titular do cargo de provimento efetivo de Especialista em Educação terá direito a requerer somente mudança para o Nível 3 e Nível 4, considerando que o seu padrão referencial inicial já é calculado inicialmente no Nível 2.

Subseção II Das Vantagens

Art. 40. Além do vencimento profissional, o profissional da educação do quadro efetivo previsto no artigo 34 desta Lei, fará jus às seguintes vantagens, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I gratificações:
- a) natalina;
- b) pelo exercício na educação especial;
- c) de deslocamento;
- d) por classe multisseriada.

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) adicional noturno;
- c) adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.
- Art. 41. A gratificação natalina será concedida nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 42. A gratificação pelo exercício em Educação Especial corresponderá a 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do profissional da educação, previsto no artigo 34 desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Especial, para os fins deste artigo, classe especial, sala de recursos para alunos portadores de necessidades especiais e escola especial.

- Art. 43. A gratificação de deslocamento é devida e será concedida ao profissional de educação que integra a Rede Municipal de Ensino, nos termos desta Lei e que desempenhe as suas funções em unidades de ensino distante da sede do município e/ou residência fixa, observado os seguintes critérios:
- I acima de três e até seis quilômetros corresponde a dez por cento do seu vencimento básico;
- II acima de seis quilômetros e até de doze quilômetros corresponde a vinte por cento do seu vencimento básico;

- III acima de doze quilômetros e até de dezoito quilômetros corresponde a trinta por cento do seu vencimento básico;
- IV acima de dezoito quilômetros corresponde a quarenta por cento do seu vencimento básico.
- § 1º O profissional da educação que exercer sua atividade em duas unidades escolares com nomeação receberá duas gratificações de que trata este artigo, observados os critérios previstos no caput, e desde que tenham que se deslocar de uma escola para a outra conforme critérios estabelecidos neste artigo.
- § 2º O profissional da educação que exercer sua atividade em regime suplementar de trabalho na mesma unidade escolar terá direito a receber apenas uma gratificação de que trata este artigo.
- § 3º A gratificação de que trata este artigo somente será concedida enquanto o profissional da educação estiver exercendo suas atividades em unidade escolar localizada conforme os critérios acima previstos.
- § 4º O profissional da educação que de acordo com este artigo, para exercer seu cargo necessitar se deslocar de sua residência fixa, numa distância superior a três quilômetros, terá direito a recebimento da gratificação por deslocamento.
- Art. 44. A gratificação por classe multisseriada é devida, a incidir sobre o vencimento básico previsto no artigo 34 desta Lei, e será concedida ao profissional da educação que no desempenho de suas atividades em um turno de trabalho as exerce com o acúmulo de séries diferentes, obedecendo-se os seguintes critérios:
- I duas séries corresponde a 10% dez por cento do seu vencimento básico;
- II três séries corresponde a 15% quinze por cento do seu vencimento básico:
- III quatro séries corresponde a 20% vinte por cento do seu vencimento básico.
- § 1º O profissional da educação com jornada de trabalho de quarenta horas recebera a gratificação de que trata este artigo em cada turno de trabalho que acumular ás séries escolares.
- § 2º A gratificação de que trata este artigo somente será concedida enquanto o profissional da educação estiver atuando em classe multisseriada.
- § 3º Não terá direito a percepção da gratificação de que trata este artigo o profissional da educação que unir as séries por interesse próprio.
- Art. 45. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,5% um e meio por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, até no máximo de trinta anos.
- § 1°. Aos atuais servidores será contado o período de trabalho anterior a presente Lei para fins do recebimento do adicional por tempo de serviço no percentual de um e meio por cento (1,5%), limitando, porém o pagamento apenas a partir da publicação da presente Lei.

- § 2°. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.
- Art. 46. O adicional noturno e o adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e leis específicas.

Subseção III Das Férias

- Art. 47. Será assegurado o período de férias anuais do titular de cargo dos profissionais da educação de, no mínimo, quarenta e cinco dias, para os docentes.
- § 1º As férias dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades político-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.
- § 2º Aos demais profissionais da educação o período de férias anuais será trinta dias.

Seção V Da Contratação

Art. 48. Quando não for possível atender às necessidades de substituição temporária de uma das funções do cargo dos profissionais da educação dentro da Rede Municipal de Ensino através da transferência e/ou da suplementação, excepcionalmente, o Município poderá contratar um profissional habilitado para exercer a função.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo seguirá as seguintes normas:

- I será de caráter temporário mediante a verificação da falta do profissional da educação;
- II o contratado deverá ter habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- III as contratações serão de natureza administrativa, nos termos previstos no Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VI

Das Licenças e Aposentadoria

- Art. 49. Aplicar-se-á ao profissional da educação da Rede Municipal de Ensino as licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 50. A aposentadoria do profissional da educação da Rede Municipal de Ensino dar-se-á na forma prevista na lei, especialmente no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 51. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissional da educação inseridos neste Plano de Carreira, atendida a exigência mínima para o cargo.
- Art. 52. Será assegurado ao profissional da educação titular de cargo de provimento efetivo de professor o ingresso nos respectivos níveis na forma prevista nos artigos 17 e 39 desta Lei a contar da sua vigência.
- Art. 53. A contagem do prazo para as demais promoções, especialmente as classes, previstas nesta Lei, dar-se-ão a partir da data da vigência desta Lei, observados os requisitos previstos.
- Art. 54. Aos professores concursados com formação em nível médio, na modalidade normal ou magistério e em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado o exercício de suas atividades na forma prevista pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.
- § 1º O Município, de acordo com suas possibilidades, poderá organizar, sem prejuízo do andamento do ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação na forma da lei.
- § 2º Os professores de que trata este artigo depois de adquirirem a formação em licenciatura plena, ingressarão, no nível correspondente as suas habilitações.
- § 3º Os professores que adquirirem a formação mediante incentivo financeiro do Município, nos termos da lei, não poderá se desligar da Rede de Ensino Municipal por um prazo de quatro anos a contar da sua formação.
- Art. 55. A nomenclatura "série" poderá ser utilizada até o ano de 2011, após a nomenclatura correta será "ano".
- Art. 56. O aumento do adicional por tempo de serviço de um por cento (01%) previsto na Lei Municipal nº118/1991 para um e meio por cento (1,5%), previsto nesta Lei, apenas será pago a partir da publicação dessa Lei.

Parágrafo único. No que tange a apuração dos percentuais a serem pagos a titulo de adicional por tempo de serviço, a contagem do tempo retroage ao ingresso do servidor no serviço público.

- Art. 57. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 58. Os atuais profissionais da educação celetistas estabilizados ou não se submetem ao disposto nesta Lei e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II Das Disposições Finais

- Art. 59. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes nos orçamentos anuais do Município.
- Art. 60. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.
- Art. 61. Revoga-se a Lei Municipal 119, de 31 de maio de 1991 e Lei 176 de 03 de setembro de 1999.

Gabinete do Prefeito do município de Barros Cassal, em 08 de outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:4924BC41

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 703 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 591/09 – Plano Plurianual 2010-2013, a Lei nº 601/09 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e a Lei nº 616/09 – Lei Orçamentária Anual para 2010.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei nº 591/09 – Plano Plurianual 2010-2013, de 30 de setembro de 2009, a Lei nº 601/09 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, de 20 de novembro de 2009 e a Lei nº 616/09 – Lei Orçamentária Anual para 2010, de 30 de dezembro de 2009, com a autorização para a abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, no valor de R\$ 21.250,00 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), no seguinte crédito orçamentário:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

0702.206053071.039 — Construção Redes Abastecimento de Água

Art. 2º - Servirá de cobertura para a abertura do crédito previsto no Artigo 1º desta Lei, o recurso proveniente do Governo do estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, Convênio nº 273/2005 – CONSULTA POPULAR – FPE 3110/2005, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), além da contrapartida financeira do município, que será efetuada através da redução da seguinte dotação orçamentária:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA 0402 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

0402.999999992.058 - Atender Passivos Contingentes e Eventos Fiscais.

- **Art. 3º** Ficam alteradas as leis relacionadas no Art. 1º desta Lei, respectivamente, no seguinte:
- I Inclui ações em Programas de Governo nas Leis de que trata o caput deste artigo:
- a) Atividade sob a denominação de "Construção Redes Abastecimento de Água" vinculado ao Programa "0307 Desenvolvimento, Valorização e Fortalecimento da Agricultura, Indústria e Comércio", no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e duzentos e vinte mil reais), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Agricultura.
- II Fica atualizado o valor do Programa 0307, nas referidas Leis, tendo em vista a inclusão da atividade constante no inciso I deste artigo.

III – Fica incluída a seguinte redação no objetivo do programa 0307: "Construção Redes Abastecimento de Água".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, 27 de outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beno Bertilo Hammes **Código Identificador:**AB31D035

GABINETE DO PREFEITO LEI N° 702 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 277 de 21 de dezembro de 2001 que instituiu o Código Tributário Municipal.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada Lei Complementar Municipal nº 277 de 21 de dezembro de 2001, em seu Anexo VIII – Da Taxa de Licença para Execução de Obras, passando o item "3" do inciso I, a ter a seguinte redação com valores já atualizados até janeiro de 2010:

- 3.1 Edificação com mais de 02 Pavimentos (por m2 de área construída) R\$ 1,000
- $\boldsymbol{Art.~2^o}$ A redação dos demais artigos e anexos permanece inalterada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 27 de</u> outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beno Bertilo Hammes **Código Identificador:**A7ACC13D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

ASSESSORIA JURÍDICA EXTRATO DE CONTRATO BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirubá Contratada: Bripav Britagem e Pavimentação Ltda

CNPJ: 08.316.096/0001-03

Objeto: Contratação de empresa em regime de empreitada global (fornecimento de material, mão de obra e encargos sociais), objetivando a execução de pavimentação Asfáltica de 13.280.00m² em ruas da cidade

Vinculado a Tomada de Preços 004/2010

Valor Total: R\$ 509.535,88 Prazo de Entrega: 180 dias

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador:7C9ECC30

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá, à vista dos autos ora analisados, HOMOLOGA o resultado da Tomada de Preços 004/2010, referente a contratação de empresa em regime de empreitada global (fornecimento de material, mão de obra e encargos sociais), objetivando a execução de pavimentação Asfáltica de 13.280,00m² em ruas da cidade -Empresa: Bripav Britagem e Pavimentação Ltda - CNPJ 08.316.096/0001-03 pelo valor total 509.535,88(quinhentos e nove mil,quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que, conforme adjudicação e parecer jurídico, em perfeita legalidade, obedecidas em especial, os preceitos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ibirubá-RS, 28 de outubro de 2010.

CARLOS JANDREY

Prefeito

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker **Código Identificador:**3544CA2D

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

SEC.DA FAZENDA EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 032/2010

OBJETO: Alteração da redação do objeto do edital da Carta Convite nº 032/2010, nos termos abaixo relacionados:

ALTERAÇÃO:

Altera a descrição do objeto do edital e a data de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação e propostas, que passam a ser regidos nos termos abaixo:

1.0 - OBJETO: Compra de Materiais de Expediente e Materiais de Consumo (Teto Financeiro em Vigilância da Saúde) e Materiais de Expediente (Piso Estruturante - VISA).

Abertura: 08/11/2010 Horário: 9:00 HS

Local: Centro Administrativo/Setor de Licitações

OBS.:

- Os demais itens, subitens e cláusulas do presente Edital permanecem inalterados.

-Informações: fone/fax (55) 3366-1085/3366-1055 e-mail:

licitacoes.itacurubi@gmail.com Itacurubi, 27 de outubro de 2010

LUCIANO FORTES

Secretário da Fazenda e Administração

Publicado por:

Erio Amaral Fernandes **Código Identificador:**C9D0A272

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

N°. CONTRATO: 246/2010 MODALIDADE: Pregão

Eletrônico 024/2010

CONTRATADA: DETONI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: Aquisição de material permanente e de consumo, a serem utilizados no projeto de Monitoramento Ambiental do Banhado do Chico Luma.

VALOR: R\$ 580,00 PRAZO: 31 de dezembro de 2010.

Publicado por:

Edna Muniz dos Santos **Código Identificador:**527AE717

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

N°. CONTRATO: 242/2010 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico 025/2010

CONTRATADA: VECTRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

OBJETO: Aquisição de equipamento e mobiliário para a ESF – Menino Deus.

VALOR: R\$ 1.964,65 PRAZO: 31 de dezembro de 2010.

Publicado por:

Edna Muniz dos Santos **Código Identificador:**51EF11E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

N°. CONTRATO: 241/2010 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico 025/2010

CONTRATADA: ANA MARIA PIRES BELÉM.

OBJETO: Aquisição de equipamento e mobiliário para a ESF

- Menino Deus.

VALOR: R\$ 2.034,00 PRAZO: 31 de dezembro de 2010.

Publicado por:

Edna Muniz dos Santos **Código Identificador:**1B55C48E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO - ADITIVO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n°. 015/2010 – Aditivo ao contrato de fornecimento de matérias n°.157/2010

CONTRATADO: BH FARMA COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de medicamentos

ADITIVO: Ficam acrescidas as quantidades dos itens 03 e 78

VALOR: R\$ 9.498,00

Publicado por:

Mariana Castilhos de Souza **Código Identificador:**86E2AAF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO - ADITIVO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 015/2010 - Aditivo

CONTRATADO: MARCOFARMA DISTRIBUIDORA DE

ao contrato de fornecimento de materiais n°.162/2010

PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA **OBJETO:** Aquisição de medicamentos

ADITIVO: Ficam acrescidas as quantidades dos item 29, 31 e

77 **VALOR:** R\$ 2.625,00

Publicado por:

Mariana Castilhos de Souza **Código Identificador:**395958BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO - ADITIVO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 015/2010 - Aditivo

ao contrato de fornecimento de materiais nº.167/2010

CONTRATADO: MGF DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de medicamentos

ADITIVO: Fica acrescida a quantidade do item 74

VALOR: R\$ 700,00

Publicado por:

Mariana Castilhos de Souza **Código Identificador:**C3D03C4E

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO ELETRÔNICO 95-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 16 de Novembro de 2010, às 14h, ocorrerá pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR PARA SECRETARIA DE SAÚDE, conforme Edital de nº 179/2010. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 27 de outubro de 2010.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Diogo de Castro Gaspar **Código Identificador:**F428941C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO ELETRÔNICO 97-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 16 de Novembro de 2010, às 16h, ocorrerá REGISTRO DE PREÇOS através de pregão eletrônico para FUTURA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FRETADO, conforme Edital de nº 181/2010. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 27 de outubro de 2010.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Diogo de Castro Gaspar

Código Identificador:3BF53A20

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO ELETRÔNICO 96-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 16 de Novembro de 2010, às 15h, ocorrerá pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE SECADORA DE ROUPAS PARA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO, conforme Edital de nº 180/2010. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do www.xangrila.rs.gov.br Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 27 de outubro de 2010.

CELSO BARBOSA Prefeito Municipal

> Publicado por: Diogo de Castro Gaspar Código Identificador: 589791F6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 700 DE 27 OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais de Barros Cassal e dá outras providências.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo Municipal de Barros Cassal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se desta Lei os servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 2° Os cargos de provimento efetivo previsto em lei formam carreira.

Parágrafo único. Os cargos de carreira possibilitam a movimentação de seus ocupantes nas respectivas classes, mediante promoção, distribuídas em diversos grupos de acordo com a natureza das respectivas atividades.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I Cargo: é o criado por lei em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária;
- II Carreira: é o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais, os servidores poderão ascender através de classe, mediante
- III Padrão: é a identificação numérica do valor do vencimento inerente ao cargo;
- IV Promoção: é a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;
- V Referência: é a graduação da retribuição pecuniária dentro da classe;
- VI Função de Confiança: é a que corresponder às atribuições de direção, chefia e assessoramento, denominada de Função Gratificada, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII Função Gratificada: é a vantagem pecuniária paga ao servidor público nos casos e condições previstos em lei;
- VIII Cargo em Comissão: é o que corresponde ás atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo atribuída a não servidor do município.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

- Art. 4º A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título terá que ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.
- Art. 5º Entende-se por classificação dos cargos, a discriminação de deveres e responsabilidades, contendo o nome do cargo ou da função, o padrão, a síntese de deveres, de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, para recrutamento e acesso.

CAPITULO III

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 6º O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo dar-se-á por edital de concurso público e a seleção através de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos previstos na forma da lei.

CAPITULO IV DO TREINAMENTO

Art. 7º O Poder Executivo Municipal de Barros Cassal promoverá periodicamente o treinamento aos seus servidores.

Art. 8º Treinamento é o conjunto de procedimentos que visa proporcionar aos servidores o desenvolvimento de suas potencialidades e a obtenção dos conhecimentos necessários para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 9º O treinamento pode ser desenvolvido em três categorias:

- I treinamento estratégico: visa atender necessidade especificas e peculiares da Administração no desenvolvimento de seus programas de trabalho:
- II treinamento integrado: visa a satisfação de requisitos necessários à ascensão funcional e demais hipóteses de movimentação interna de pessoal, quando prescrita em lei;
- III treinamento gerencial: visa a capacitação e o desenvolvimento de potencialidade das chefias nos seus diversos níveis.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA

CAPITULO I

DAS REFERÊNCIAS

Art. 10. As referências constituem a linha de promoção por antigüidade e merecimento dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal de Barros Cassal.

Parágrafo único. As referências são designadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E"e "F".

Art. 11. Todo cargo de provimento efetivo situa-se inicialmente na referência "A" e a ela retorna quando vago.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

- Art. 12. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo, em observância à antiguidade e merecimento, faz jus à promoção.
- Art. 13. A promoção por antiguidade e merecimento é o ato pelo qual o servidor público tem acesso à classe imediatamente superior aquela em que se localizar.
- Art. 14. A promoção por antiguidade e merecimento será realizada dentro do mesmo cargo mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, sucessivamente, observado o disposto em lei e em regulamento.
- Art. 15. A promoção por antiguidade e merecimento far-se-á de ofício pela Administração ou a requerimento, no mesmo mês em que o servidor fizer jus à promoção, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. A promoção não poderá ser efetuada se não forem observados o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrar e a avaliação por merecimento.

Art. 16. A promoção por antiguidade e merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

- I classe A:
- a) ingresso automático;
- II classe B:
- a) cinco anos de tempo de serviço na classe A;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- III classe C:
- a) cinco anos de tempo de serviço na classe B;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- IV classe D:
- a) cinco anos de tempo de serviço na classe C;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;
- V classe E:
- a) cinco anos de tempo de serviço na classe D;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento;

VI – classe F:

- a) cinco anos de tempo de serviço na classe E;
- b) avaliação por merecimento na forma prevista em lei e em regulamento.
- § 1º A promoção por antiguidade e merecimento, observados os dispositivos desta Lei, será calculada em percentual incidente sobre o padrão de vencimento básico do servidor, conforme especificação a seguir:

Classe	Percentual
A	00%
В	03%
С	06%
D	09%
E	12%
F	15%

§ 2º A avaliação por merecimento de que trata este artigo será realizada na forma prevista em regulamento por comissão instituída para esta finalidade podendo observar os seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - responsabilidade;

V - produtividade;

VI - dedicação ao serviço;

VII - eficiência;

VIII - observância dos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, no que couber.

§ 3°. A promoção de que trata este artigo somente poderá ser concedida depois de cumprido o estágio probatório e a avaliação obrigatória de que trata o § 4° do artigo 41 da Constituição Federal na forma da lei.

Art. 17. Acarreta em suspensão da contagem do tempo de serviço para fins da promoção antiguidade e merecimento de que trata o artigo 16 desta Lei:

I - as licenças e afastamento sem direito a remuneração na forma prevista em lei;

II - a licenças para tratamento de saúde em pessoa da família sem remuneração na forma prevista em lei.

Art. 18. Acarreta em interrupção da contagem do tempo de serviço para fins da promoção por antiguidade e merecimento de que trata o artigo 16 desta Lei:

I – a pena de advertência ou suspensão prevista nos incisos I e II do art. 135 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barros Cassal.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 19. O servidor público designado para compor comissão administrativa poderá receber gratificação de função no valor definido em lei.

Parágrafo único. Entende-se por comissão administrativa para os fins desta Lei, entre outras, as seguintes situações:

I - comissão de licitação;

II - comissão de sindicância;

III - comissão de processo administrativo disciplinar;

IV - comissão criada pela Administração com a função de julgamento em órgão de deliberação individual ou coletiva.

Art. 20. A gratificação de função de que trata o artigo 19 desta Lei não se incorpora aos vencimentos do servidor e serão percebidas somente enquanto o servidor estiver desempenhando as atividades da convocação ou da designação.

CAPITULO IV

DO QUADRO PERMANETE DE CARGOS

Secão 1

Da Estrutura do Quadro de Cargos Efetivos

Art. 20. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento efetivo dos Servidores Públicos Municipais corresponde ao seguinte número de cargos denominação, padrão de vencimento e valor financeiro.

Numero de cargos	Denominação	PADRÃO	Valor Proposta
10	Auxiliar de Serv. Gerais administrativo	1	510,00
30	Operário	1	510,00
05	Vigia	2	520,00
01	Almoxarife	2	520,00
05	Operário Especializado	2	520,00
03	Auxiliar de Enfermagem	3	530,00
01	Telefonista	4	540,00
01	Agente Epidemiológico	5	560,00
02	Borracheiro	5	560,00
12	Vis. Prog. Primeira Inf. Melhor (PIM)	5	560,00
01	Eletricista	6	635,00
15	Agente Administrativo Auxiliar	7	665,00
04	Técnico em Enfermagem	7	665,00
25	Motorista	8	710,00
25	Operador de Máquinas	8	710,00
10	Agente Administrativo	9	760,00
01	Pedreiro	10	825,00
03	Mecânico	10	825,00
07	Fiscal Municipal	10	825,00
02	Técnico Agrícola	10	825,00
01	Encarregado do Setor de Compras	10	825,00
02	Monit. Prg. 1 ^a Infância Melhor (PIM)	10	825,00
03	Auxiliar de Administração	11	1.395,00
01	Auxiliar de Contabilidade	11	1.395,00
01	Farmacêutico	11	1.395,00
01	Tesoureiro	12	1.545,00
01	Inspetor Tributário	12	1.545,00
02	Técnico em Contabilidade	13	1.620,00
02	Nutricionista Nutricionista	13	1.620,00
01	Engenheiro Agrônomo	14	2.270,00
02	Fisioterapeuta	14	2.270,00
01	Veterinário	14	2.270,00
02	Psicólogo	14	2.270,00
04	Enfermeiro	14	2.270,00
02	Assistente Social	14	2.270,00
01	Auditor Interno	14	2.270,00
01	Contador	14	2.270,00
03	Cirurgião Dentista 20hs	15	1.570,00
01	Fonoaudiólogo 20hs	15	1.570,00
02	Médico Pediatra 20hs	16	2.365,00
01	Médico Psiquiatra 16hs	16	2.365,00
02	Médico Ginecologista 20hs	16	2.365,00
04	Médico Clínico Geral 20hs	16	2.365,00
02	Médico Clínico Geral 40hs	17	4.730,00
02	Médico Plantonista 36hs	18	3.700,00

Parágrafo único . As atribuições do cargo, as condições de trabalho, os requisitos para provimento e recrutamento dos cargos previstos neste artigo constam no anexo I da presente Lei.

Seção II

Da Estrutura do Quadro de Cargos em Comissão

Art. 21. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores Públicos Municipais é constituída com os seguintes categorias, denominação, padrão de vencimento e valor financeiro.

Nº de Cargos	Denominação	Padrão	Valor em R\$
08	Secretário Municipal	Subsídio	2.867,54
01	Assessor Jurídico	CC - 5	2.269,70
01	Assessor de Engenharia	CC - 4	1.513,13

01	Chefe do Setor de Assistência Social	CC - 4	1.513,13
01	Chefe de Oficina	CC - 4	1.513,13
01	Chefe de Gabinete	CC - 3	1.006,23
02	Assessor Administrativo II	CC - 3	1.006,23
01	Chefe do Setor de Acomp. a Programas	CC - 3	1.006,23
01	Chefe do Serviço de Obras Públicas	CC - 3	1.006,23
01	Chefe do Setor de Esporte e Lazer	CC - 3	1.006,23
08	Assessor de Secretaria	CC - 2	663,88
01	Assessor de Gabinete	CC - 2	663,88
01	Chefe do Setor de Assistência a Saúde	CC - 2	663,88
03	Assessor Administrativo I	CC - 1	510,00

Parágrafo único . As atribuições do cargo, as condições de trabalho, os requisitos para provimento e recrutamento dos cargos previstos neste artigo constam no anexo II da presente Lei

Seção III

Da Estrutura do Quadro de Função de Confiança

Art. 22. A estrutura básica do Quadro de Função de Confiança dos Servidores Públicos Municipais sob a forma de funções gratificadas é constituída com os seguinte número de funções, denominação e valor financeiro.

N° de Cargos	Denominação	Categoria	Remuneração
01	Chefe do Setor de Limpeza Administrativo	FC - 1	151,29
01	Assessor de Secretaria	FC - 2	296,68
01	Coordenador da Limpeza Urbana	FC - 2	296,68
01	Coordenador de Saúde	FC - 2	296,68
01	Chefe do Setor de Licitações	FC - 3	503,11
01	Chefe do Setor de Pessoal	FC - 3	503,11
01	Chefe da Limpeza Urbana	FC - 3	503,11
01	Chefe do Setor de Censo e ICMS	FC - 3	503,11
01	Chefe do Setor de Fisc. Ambiental	FC - 3	503,11
01	Chefe da Divisão de Trânsito	FC - 3	503,11
01	Chefe do Setor de Materiais	FC - 3	503,11
01	Chefe do Setor de Transportes	FC - 3	503,11
01	Administrador dos recursos financeiros do FUMPREVS	FC - 4	543,15
02	Chefe do Serviço de Enfermagem	FC - 5	866,71

Parágrafo único. As atribuições do cargo, as condições de trabalho, os requisitos para provimento e recrutamento dos cargos previstos neste artigo constam no anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23. A contagem do tempo de serviço de que trata o artigo 16 desta Lei para fins de promoção por antiguidade e merecimento, dar-se-á a partir da data da vigência desta Lei.
- Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 26. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 176/99.
- Art. 27. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barros Cassal em 08 de outubro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:D2687241